



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13702.000344/2008-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.860 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DAVID PEIXOTO FREIRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a omissão de rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$ 19.097,45, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 5.997,26, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2005, os seguintes fatos:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Fonte Pagadora: Comando da Aeronáutica. Valor: R\$ 8.480,98.

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Fonte Pagadora: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Valor: R\$ 19.097,45.

Informa a Autoridade lançadora, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 11 deste processo digital), que na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos informado em DIRF pelo Comando da Aeronáutica. O imposto retido na fonte pelo INSS foi declarado pelo contribuinte.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 6, alegando, em síntese, que embora esteja correta a tributação do rendimento omitido relativo à fonte pagadora Comando da Aeronáutica, o lançamento deve ser revisto, considerando que os rendimentos pagos pelo INSS, por corresponderem a proventos de aposentadoria, são isentos e não tributáveis, tendo em vista que o contribuinte é portador de moléstia grave, conforme comprovam o Laudo Pericial, a Carta de Concessão e o Comprovante de Rendimentos cujas cópias foram anexadas.

A decisão recorrida considerou como matéria não impugnada a omissão dos rendimentos recebidos do Comando da Aeronáutica e manteve a omissão dos rendimentos recebidos do INSS, uma vez que o laudo apresentado “*não identifica que unidade de saúde da Prefeitura de Cabo Frio teria sido responsável por sua emissão, sendo, portanto, insuficiente para a comprovação de que o interessado seria portador de moléstia grave. Ademais, tal documento deixa de informar a partir de quando teria sido contraída a alegada enfermidade, sendo emitido em 2007, ano-calendário posterior ao que trata a presente lide*”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2011 (fl. 55), o Interessado interpôs, em 05/08/2011, o recurso de fl. 57/62, acompanhado dos documentos de fls. 63/74. Na peça recursal, aduz, em síntese, que:

- É aposentado pelo INSS desde 12/02/1998 e portador de cardiopatia grave desde 31/05/2002, data da constatação da doença.

- O Laudo apresentado foi emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, assinado pela Dra. Tânia T. Mazzeo Norte, CRM nº 52.24541-0, Departamento de Perícia Médica, Matrícula 29.5117-6.

- Tal documento é válido, sendo claro o registro do início da cardiopatia grave já no exercício de 2002.

- O Laudo emitido pelo SUS/Cabo Frio/RJ, assinado pela médica Dra. Eliane Donner, CRM 52-46914-6, também registra a cardiopatia grave desde 2002.

Ao final, pugna o Recorrente pelo acolhimento do recurso e pelo cancelamento do débito fiscal.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A intributabilidade dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave encontra previsão no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

A Carta de Concessão/Memória de Cálculo acostada aos autos em fl. 16 não deixa nenhuma dúvida de que o Recorrente está aposentado desde 12/02/1998. Assim, a questão se resume em saber se o Laudo Médico apresentado reveste a roupagem de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, uma vez que a doença do contribuinte (cardiopatia grave) está elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998.

A decisão recorrida refutou o laudo médico anexado à peça impugnatória (fl. 17) por dois motivos: não identificação da unidade de saúde da Prefeitura de Cabo Frio que teria sido responsável pela emissão e não informação de quando a doença teria sido contraída.

Observo, entretanto, que o Laudo foi emitido em papel timbrado do SUS, Prefeitura Municipal de Cabo Frio, Secretaria de Saúde, e a médica que o subscreveu, cujo registro está “Ativo” no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ, atesta que o Recorrente é portador de cardiopatia grave, tendo sido submetido a duas cineangiocoronariografias com colocação de *stents* farmacológicos, cujo primeiro procedimento ocorreu em 31/05/2002.

Nesse contexto, entendo que o Laudo Médico apresentado atende ao disposto no art. 30 da Lei nº 9.250/1995 (laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Município) e aplico a Súmula CARF nº 63, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para que seja cancelada a omissão de rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$ 19.097,45.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida